

Grelha de Correção

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma Dia

Exame Escrito 2017/2018

22 de janeiro de 2018 – Duração de 90 minutos

I

1. António, Maria e Carlos são sujeitos passivos de IRS, porque residem todos em Portugal (Coimbra e Lisboa) e aqui obtêm rendimentos, cfr. o artigo 13.º, n.º 1 e 16.º do CIRS. António e Maria fazem parte do mesmo agregado familiar, cfr. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) e 14.º do CIRS, mas já não Carlos por via do artigo 13.º, n.º 5, alínea b) do CIRS:

- A reforma de António constitui um rendimento da Categoria H, cfr. o artigo 1.º e 11.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, determinado nos termos do artigo 53.º e ss. do CIRS, não abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º do CIRS, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss. do CIRS, sendo-lhe aplicada a taxa do artigo 68.º do CIRS;
- O salário de Maria constitui um rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, não abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º do CIRS, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss. do CIRS, sendo-lhe aplicada a taxa do artigo 68.º do CIRS;
- Carlos auferir um rendimento da Categoria B ("profissional liberal"), cfr. o artigo 1.º e 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 2019 ("Cantores"), cfr. o Anexo I - Tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS, determinado com base na aplicação das regras do regime simplificado, cfr. o artigo 28.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, bem como o 31.º do CIRS, e o mesmo também não se encontra abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º do CIRS, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss. do CIRS, sendo-lhe aplicada a taxa do artigo 68.º do CIRS;
- A alienação do imóvel constitui um rendimento da Categoria G, cfr. o artigo 1.º e 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, determinado nos termos do artigo 42.º e ss. do CIRS, não abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º do CIRS, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss. do CIRS, sendo-lhe aplicada a taxa do artigo 68.º do CIRS.

2. A “Tasca Fadista, Lda.” é sujeito passivo de IRC, cfr. os artigos 1.º, 2.º e 3.º do CIRC, sendo que terá como gastos as despesas que tenham sido indispensáveis para a atividade da mesma, cfr. a interpretação que é feita do artigo 23.º, n.º 1 do CIRC (*i.e.*, no Ac. de 10 de julho de 2002 do STA, processo n.º 0246/02):

- Nos termos da interpretação do art.23.º, n.º 1 do CIRC, a despesa com juros não será dedutível, pois os mesmos advêm de um empréstimo cujo valor foi gasto com a sua afiliada, a “Taberna Fadista, Lda.”;
- O gasto com coimas também não será dedutível, cfr. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea e) do CIRC;

- Aruba consta da Portaria n.º 150/2004 *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT, pelo que a transferência da sua conta depósito constitui uma manifestação de fortuna, o que suscita a aplicação do ponto 6 da Tabela do artigo 89.º-A, n.º 4 da LGT.

II

1. A LAL tem que cumprir com o preceituado no artigo 165.º, n.º 2 da CRP, devendo definir o objeto (“criação de uma taxa sobre o consumo de bens de luxo”), o sentido (referir o triplo sentido do Professor António Vitorino consagrado, *i.e.*, no Ac. do TC n.º 358/92), a extensão (“a incidir sobre o preço das vendas e cuja alíquota não poderá exceder os 5%”) e duração da autorização (“OE de 2018”, a conjugar com o artigo 165.º, n.º 5 da CRP).
2. O Governo legisla com base na LAL, cfr. o artigo 198.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 da CRP, não sendo admissível a remissão para Portaria da definição do que sejam bens de luxo, porque *in casu* tal constitui a remissão do objeto do imposto ($\neq$ da densificação de um conceito vago e indeterminado), o que contende com o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, 1.ª parte da CRP.
3. Para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo, o facto tributário do caso (“consumo”), constitui-se e extingue-se com um único ato ou negócio jurídico, pelo que estamos perante a criação de um imposto de obrigação única (*i.e.*, à semelhança do IVA). Temos, portanto, uma situação de retroatividade autêntica de uma norma oneradora, proibida no artigo 103.º, n.º 3 da CRP.
4. Temos uma situação de substituição e responsabilidade tributária, cfr. os artigos 18.º, 20.º, 22.º, 23.º e 34.º da LGT, com uma retenção a título definitivo que importará a desoneração de qualquer responsabilidade tributária do substituído, cfr. o artigo 28.º, n.º 1 da LGT. Referir a problemática da prevalência do dever de pagar impostos, cfr. o artigo 103.º e 104.º da CRP, sobre o direito ao salário, cfr. o artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

Cotação: I - 9 valores; II - 9 Valores; Ponderação Global - 2 valores.

(em anexo cfr. o enunciado do exame)

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

Exame Escrito de Coincidência 2017/2018

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestre Nuno de Oliveira Garcia, Mestre Sónia Reis, Mestre Paulo Marques e Dr. Sérgio Varela
Alves

22 de janeiro de 2018 – **Duração 90 minutos**

Leia com atenção e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

I

António e Maria vivem em união de facto em Coimbra e têm o seu filho Carlos com 22 anos a estudar na FDUL em Lisboa. A vida não vai fácil com os 800 € de reforma do António e os 700 € de salário da Maria, uma vez que pagam a casa de Carlos e as suas propinas, pois os 400 € que este ganha como profissional liberal a cantar o Fado nos restaurantes de Alfama e Mouraria mal lhe dão para comer.

No ano transato e para conseguirem equilibrar as contas da família, António vendeu a casa de Férias de que era proprietário em Trás-os-Montes.

Uma inspeção da AT à “Tasca Fadista, Lda.”, revelou: (1) que esta havia contraído um empréstimo cujo valor fora inteiramente gasto com a sua afiliada a “Taberna Fadista, Lda.”, do qual deduzia os respetivos juros; (2) a dedução como gasto de 10.000 € em coimas por incumprimento de diversos regulamentos sobre o exercício da sua atividade; (3) uma transferência para a mesma de 50.000 € de uma conta depósito sua em Aruba.

Quid juris?

II

Os Deputados à Assembleia da República decidem conceder uma autorização legislativa ao Governo, onde se lê, que: «a presente autorização é concedida para o OE de 2018, visando a criação de uma taxa sobre o consumo de bens de luxo, a incidir sobre o preço das vendas e cuja alíquota não poderá exceder os 5%».

O Governo no uso da autorização: (1) cria um imposto que incide sobre o consumo de bens de luxo com uma alíquota de 4%; (2) remete para Portaria a definição do que sejam bens de luxo.

O Decreto-Lei autorizado é publicado a 01.06.2018 a produzir efeito a 01.05.2018.

Ana, gerente da “Tasca Fadista, Lda.”, decide reter o valor do tributo, mas devido a problemas financeiros que se arrastavam na empresa há meses, não entrega os valores retidos para poder pagar salários.

Quid iuris?

Cotação: I - 9 valores; II - 9 Valores; Ponderação Global - 2 valores.